COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.686-A, DE 2005

Acrescenta o § 4º ao art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre registro de freqüência de empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Autor: Deputado MARCONDES GADELHA

Relator: Deputado EUDES XAVIER

I - RELATÓRIO

O presente projeto visa alterar o art. 74 da CLT, que estabelece procedimentos quanto ao registro da jornada de trabalho, a fim de dispor especificamente sobre o controle de horário dos trabalhadores com deficiência, de acordo com suas necessidade especiais.

Em sua justificativa, o autor alega que muitos estabelecimentos optaram pelo controle de ponto mecânico para o registro da jornada de trabalho, cujas condições de acesso é um verdadeiro transtorno para os empregados com deficiência, sobretudo para aqueles com dificuldade de mobilidade.

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada no dia 19 de junho de 2007, aprovou unanimemente, com emenda, o projeto em exame, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos inteiramente com o autor da proposta em facilitar o acesso ao trabalho dos empregados portadores de necessidades especiais.

Essa medida faz-se ainda mais necessária neste momento em que se procura buscar o efetivo cumprimento do disposto no seguinte art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.*

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

| I - até 200 empregados | 2%; |
|-------------------------|-----|
| II - de 201 a 500 | 3%; |
| III - de 501 a 1.000 | 4%; |
| IV - de 1.001 em diante | 5%. |

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

Assim, no Brasil, predomina a adoção do sistema de ações afirmativas visando à inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, notadamente a reserva de vagas nos setores público e privado. Essa política ainda leva em conta medidas complementares como a disponibilidade de informações e dados sobre o perfil profissional de pessoas com deficiência que estejam a procura de emprego e trabalho, bem como informações e dados referentes à quantidade e características das vagas disponíveis para essas pessoas em órgãos públicos, empresas privadas, sociedade de economia mista e em organismos internacionais.

Porém nem sempre tais medidas são suficientes, necessitando serem complementadas com ações outras que possibilitem a sua efetiva implementação, como a adaptação arquitetônica dos locais de trabalho

3

ou a existência de transporte público adequado que possibilite o acesso dos trabalhadores aos locais de trabalho, além de outras tantas, que por mais simples que pareçam são de grande valia para quem não tem totais condições de mobilidade, como as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.686-A, de 2005, e da emenda supressiva aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado EUDES XAVIER Relator